

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 4.544, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1974

Institui a obrigatoriedade de construção de escolas de nível de 1º grau para os conjuntos habitacionais com mais de 500 (quinhentas) unidades.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os conjuntos habitacionais, no Estado do Pará, com mais de 500 (quinhentas) unidades, a partir de 1º de janeiro de 1975, somente poderão ser edificados se deles constar escola destinada ao ensino de Primeiro Grau.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, formalizando perante o BNH as medidas necessárias ao seu perfeito cumprimento

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data prevista no artigo 1º, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, de 22 de novembro de 1974.

Engº FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Governador do Estado

Des. DELIVAL DE SOUZA NOBRE

Secretário de Estado de Governo

Prof. HÉLIO ANTONIO MOKARZEL

Secretário de Estado de Educação e Cultural

DOE N° 22.909, DE 27/11/1974

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ